



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.725770/2012-04  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-003.877 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

### **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Em 30/08/2011, a DRF em Bauru/SP realizou ação fiscal no contribuinte, com vistas a verificar a procedência dos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação referentes aos créditos da Cofins e PIS não cumulativos no ano-calendário de 2007.

Dita ação resultou no Termo de Verificação Fiscal às fls. 388 a 409.

Ao examinar a contabilidade e os demonstrativos (DACON) da empresa, a fiscalização apurou divergências em relação aos procedimentos por ela adotados e as disposições legais que regem as contribuições, procedendo a ajustes e glosas.

Em apertada síntese, a autoridade fiscal concluiu pelas seguintes ações:

- rejeitar os créditos decorrentes de despesas incorridas no processo produtivo da cana-de-açúcar (sua semeadura, colheita e transporte), visto que as mesmas não atendem ao critério para a caracterização de insumos. Isso porque, os produtos fabricados e comercializados pela fiscalizada são o açúcar e o álcool e apenas os insumos empregados diretamente na sua produção ensejam direito a crédito;

- rejeitar os créditos decorrentes de despesas não ligadas à produção;

- glosar os créditos relativos a arrendamento agrícola por estarem vinculados à cultura da cana de açúcar, não se confundindo com arrendamento de prédios utilizados nas atividades da empresa, como prevêm as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003;

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.877 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.725770/2012-04

- alterar o cálculo do rateio dos créditos relativos aos custos, despesas e encargos comuns, excluindo as receitas relativas às vendas com isenção e alíquota zero, bem como das receitas decorrentes de vendas do ativo permanente, de receitas financeiras e da revenda de álcool carburante;

- incluir na base de cálculo as receitas decorrentes das vendas com suspensão de açúcar feitas para a AJINOMOTO, visto que o destinatário não deteria ADE que o habilitasse ao regime, na condição de empresa preponderantemente exportadora, especificamente para compras de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, do art. 40 da Lei n.º 10.865/2004, mas tão-somente ao RECAP (Lei n.º 11.196/2005).

A partir dos procedimentos relatados, a fiscalização elaborou demonstrativo (Anexo I) contendo as receitas, os percentuais para rateios, as bases dos créditos, a apuração dos créditos, as contribuições devidas, os créditos vinculados ao mercado interno para compensações, os créditos vinculados às exportações para ressarcimentos, informados pela empresa nos arquivos digitais, nos DACON, nos pedidos de ressarcimento e as apurações por ela realizadas. Nos Anexos de II a VIII relacionou as glosas efetuadas.

Como resultado desse trabalho, foi proferido o despacho decisório n.º 225/2012 (fls. 4.104 a 4.108), relativo ao pedido de ressarcimento de PIS/PASEP não cumulativo - Exportação, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 346.294,88, homologando as Dcomp n.º 31396.89376.090309.1.7.08-4243, 41628.98710.090309.1.7.08-7080 e 32493.25550.100309.1.7.08-3608 em sua totalidade e homologando parcialmente a Dcomp n.º 29221.18223.100309.1.7.08-8613.

Cientificado do referido despacho decisório em 01/08/2012 (fl. 4.109), o contribuinte apresentou, em 30/08/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 4.127 a 4.171, alegando, em suma, que:

- o lançamento deve ser considerado nulo ante a ausência de motivação da glosa ampla e genérica de todos os insumos vinculados ao centro de custo da área agrícola. Ao considerar que todos os bens e serviços aplicados na área agrícola não configuram insumos, deixou de indicar, de modo específico, as razões e motivos pelos quais cada um dos bens e serviços foram assim considerados;

- a não cumulatividade do PIS/Cofins tem regra e matriz legal diversa daquela relativa à não cumulatividade do IPI e do ICMS, sendo vedada qualquer equiparação do termo "insumos" trazido da legislação do IPI para o presente caso;

- insumos, no sentido comum do vocábulo, representa cada um dos elementos, diretos e indiretos, necessários à confecção de produtos e serviços. Tal conceito foi, inclusive, defendido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

- existe jurisprudência do TRF da 4ª Região no sentido de que a IN SRF 404/04 restringe o conceito de insumo, razão pela qual, é manifesto seu vício de legalidade frente à inovação do que dispõe a lei;

- os maquinários, peças de reposição, equipamentos e combustíveis adquiridos para o transporte do produto para exportação, bem como, para utilização no processo agrícola de produção da cana-de-açúcar, vez que estão diretamente ligados ao processo produtivo, devem ser considerados insumos e seus custos não podem ser glosados. Tal entendimento também já foi manifestado pelo CARF;

- o transporte de cana e de olhadura, bem como, o transporte de trabalhadores rurais envolvidos no corte da cana-de-açúcar, por se tratarem de operações indispensáveis à produção do açúcar e do álcool, sem as quais o produto final simplesmente não existiria,

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.877 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.725770/2012-04

devem ter considerados como créditos do PIS/Cofins, também conforme entendimento esposado pelo CARF;

- para a industrialização do açúcar e do álcool é imprescindível a constante manutenção dos equipamentos industriais, constituindo-se serviços especializados essenciais e inerentes ao processo de produção. Tais custos, de manutenção da mecanização industrial, não podem ser glosados na apuração do crédito;

- da mesma maneira não se aceita a glosa dos custos de armazenagem e transporte das mercadorias para fins de exportação ou mercado interno, bem como, das demais taxas portuárias, vez que são essenciais e diretamente ligadas ao processo produtivo;

- o aluguel de veículos para verificação da plantação, análise, pulverização e fertilização por aspersão, bem como, o pagamento de aluguéis para moradia de funcionários deve ser considerado como crédito;

- o art. 3º, incisos III e IV, da lei 10.833/2003 expressamente contempla o direito à compensação de créditos decorrentes de energia elétrica e aluguel de prédios máquinas e equipamentos pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa. Assim, os gastos com energia elétrica e com o arrendamento da terra para o cultivo de cana-de-açúcar não podem ser glosados;

- o inciso IX, do mesmo art. 3º, da lei 10.833/03, dispõe que as despesas com frete e armazenagem de mercadorias, quando suportadas pelo vendedor, são integralmente creditáveis, inexistindo fundamento para a glosa intentada. Nesse contexto, deve ser permitido o creditamento com serviços de descarga, paletização, mecanização e estufagem, movimentação de cargas, dentre outros, sem os quais a operação tornaria impossível de realizar-se. A Solução de Consulta 168/2008 define que os gastos com movimentação e transporte poderão dar direito ao crédito caso correspondam a despesas com frete na operação de venda;

- a autuante não fez uma análise adequada da situação fática de cada um dos bens sujeitos à depreciação no processo produtivo. Apenas observou números contábeis para concluir pela glosa. Não pode se desconsiderar todos os créditos gerados pela depreciação dos maquinários, vez que intrinsecamente ligados à atividade agroindustrial;

- a fiscalização glosou os créditos presumidos relativos à aquisição de mercadorias de origem vegetal de pessoas físicas ou cooperados pessoas físicas, além daqueles adquiridos com suspensão de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária. Para tal, justificou que a glosa era referente à produção própria e não aquisição de terceiros. No entanto, a requerente adquire cana-de-açúcar de pessoas físicas e cooperados pessoas físicas, não havendo plausibilidade no cancelamento de tais créditos;

- é indevida a glosa dos créditos gerados sobre a devolução de mercadorias. Nesse caso, trata-se de hipótese de não incidência, impossível de ser onerada pela tributação pretendida, visto que ausente qualquer auferimento de receita ou faturamento. Portanto, o creditamento nada mais é do que o cancelamento da venda não realizada, incapaz de gerar efeitos contábeis na apuração das contribuições suportadas pela impugnante;

- o art. 17 da lei 11.033/2004 é claro ao permitir o crédito vinculado às operações e venda com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência;

- pugna pela realização de diligência para demonstrar a composição dos créditos glosados e a fundamentação de cada glosa, formulando, para tal, quesitos a serem respondidos pelo perito indicado.

O processo foi baixado em diligência, sendo solicitado à autoridade fiscal que fornecesse os esclarecimentos propostos às fls. 4.196 a 4.199.

A resposta da autoridade fiscal encontra-se às fls. 4.200 a 4.203.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.877 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.725770/2012-04

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte apresentou sua manifestação de fls. 4.210 a 4.224, alegando, em síntese, que:

1- do despacho de diligência verifica-se que a DRJ/SPO denota sua discordância com o cálculo providenciado pelo despacho decisório, porque não estava em conformidade com o art. 17 da lei 11.033/2004;

2- disso, confirma-se que o cálculo de rateio providenciado pelo despacho decisório não estaria albergado em qualquer norma vigente, o que torna patente sua nulidade;

- o recálculo determinado pela DRJ/SPO implica em agravamento relativo ao reconhecimento original do crédito realizado no despacho decisório;

- a autoridade fiscal adotou critérios jurídicos para o cálculo do rateio percentual que não podem ser revistos no curso do contencioso administrativo, não havendo que se falar em reapurar as regras e cálculos já consolidados de maneira a agravar a situação inaugural travada pelo despacho decisório;

- reitera a impossibilidade de considerar as receitas advindas do óleo diesel no rateio proporcional, vez que não pratica tais operações visando auferir receita de venda, mas sim, "cede" a terceiros que participam de sua etapa agrícola utilizando o combustível do requerente, conforme restou demonstrado em perícia judicial.

Ato contínuo, a DRJ – SÃO PAULO (SP) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos termos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE PERÍCIA E NULIDADE

Desnecessária a realização de perícia visto conter os autos todos os elementos para o deslinde do processo.

Não se verifica qualquer situação que resulte em nulidade do feito fiscal.

HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. ROL EXAUSTIVO.

O rol das possibilidades de descontos de créditos da não-cumulatividade é exaustivo, pois não se ocuparia o legislador de fazê-lo se assim não fosse (admitindo-se o contrário, as restrições é que teriam que ser explicitadas), não podendo o aplicador da lei, portanto, utilizar-se de interpretação extensiva.

CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO PRÓPRIO DE INSUMO.

É equivocada a afirmação de que a adoção da interpretação restritiva acerca do conceito de insumo na legislação das contribuições corresponderia à utilização da do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A adoção deste conceito decorre das regras constantes da legislação própria e não da adaptação da legislação de qualquer outro tributo. Apenas o ponto comum é a exigência, *mutatis mutandis*, de relação direta e imediata entre o bem ou serviço em relação ao qual se pretende apurar crédito e o produto ou serviço final disponibilizado para venda.

BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS NA ETAPA AGRÍCOLA. ARRENDAMENTO RURAL. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A lei prevê o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, deixando claro que não se pretendeu alcançar todas as etapas produtivas empreendidas pela pessoa jurídica, mas tão-somente aquela da efetiva fabricação do produto final, afastando a apropriação de créditos de "insumos de insumos" em produções "verticalizadas" (que a não-cumulatividade pretendeu desestimular), como os utilizados na etapa agrícola (atividade rural) de produção de

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.877 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.725770/2012-04

cana-de-açúcar - o que se aplica, por decorrência, ao arrendamento rural, não considerado como despesa de aluguéis para fins de creditamento, sendo irrelevante se o termo “prédio” aplica-se ou não a estes terrenos.

DESPESAS PORTUÁRIAS QUE NÃO SEJAM DE ARMAZENAGEM. CREDITAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para o desconto de créditos em relação às despesas portuárias que não sejam exclusivamente com armazenagem de bens destinados à exportação, quando suportadas pelo exportador.

DESPESAS COM EMBALAGENS.

Somente a embalagem de apresentação do produto gera direito ao crédito, posto que esta se incorpora ao produto em fabricação. As embalagens destinadas apenas a proteger ou transportar o produto, em qualquer fase do processo produtivo, não dão direito a crédito da não cumulatividade, mesmo que descartáveis ou de utilização obrigatória, visto caracterizarem-se como despesas de transporte.

REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

Da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte não pode advir um resultado que piore a situação contra a qual ela se insurgiu, em vista de alteração normativa, tendo sido o despacho decisório prolatado com base no entendimento aplicável à época.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a empresa repisou os mesmos argumentos apresentados na sua impugnação quanto às preliminares e mérito, visando reformar a decisão da primeira instância.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo, com compensações atreladas, referente ao 4º trimestre/2007, no qual a Autoridade Fiscal deferiu parcialmente o crédito em função da glosa parcial dos créditos de PIS referentes ao mercado externo que foram utilizados pela RECORRENTE no período para promover a compensação das contribuições devidas, por entender que apenas geram direito ao crédito os materiais e serviços utilizados diretamente na produção ou fabricação do contribuinte.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que atua no setor sucroalcooleiro, que industrializa álcool e açúcar a partir de produção rural própria (plantio da cana-de-açúcar).

Na análise do processo, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência com vista a aclarar várias situações trazidas pela Recorrente em suas argumentações para confrontar às conclusões tomadas pela Autoridade Fiscal, conforme a seguir explicitadas.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.877 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.725770/2012-04

A temática mais relevante à solução da lide diz respeito ao creditamento sobre insumos do processo produtivo na apuração do PIS e da COFINS na sistemática da não cumulatividade, matéria frequente nesta seção de julgamento.

Como se sabe, após intensos debates ocorridos nas turmas colegiadas do CARF, a maioria dos Conselheiros adotou uma posição intermediária quanto ao alcance do conceito de insumo, não tão restritivo quanto o presente na legislação de IPI e não excessivamente alargado como aquele presente na legislação de IRPJ. Nessa direção, a maioria dos Conselheiros têm aceitado os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que eles sejam empregados indiretamente.

Essa questão também foi definitivamente resolvida pelo STJ, no Resp n.º 1.221.170/PR, sob julgamento no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), que estabeleceu o conceito de insumo que se amolda aquele que vinha sendo usado pelas turmas do CARF, tendo como diretrizes os critérios da essencialidade e/ou relevância. Reproduzo a ementa do julgado que expressa o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Vale reproduzir o voto da Ministra **Regina Helena Costa**, que considerou os seguintes conceitos de essencialidade ou relevância da despesa, que deve ser seguido por este Conselho:

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.877 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.725770/2012-04

**Essencialidade**, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

**Relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Nesse mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo n.º 5/2018, com a seguinte ementa:

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei n.º 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Nesse passo, para se decidir quanto ao direito ao crédito de PIS e da COFINS não-cumulativo é necessário que cada item reivindicado como insumo seja analisado em consonância com o conceito de insumo fundado nos critérios de essencialidade e/ou relevância definidos pelo STJ, ou mesmo, se não se trata de hipótese de vedação ao creditamento ou de outras previsões específicas constantes nas Leis n.ºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, para então se definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

No caso concreto, observa-se que o Auditor Fiscal e o acórdão recorrido aplicaram integralmente o conceito mais restritivo aos insumos – aquele que se extrai dos atos normativos expedidos pela RFB (Instruções Normativas da SRF ns.247/2002 e 404/2004), já declarados ilegais pela decisão do STJ sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015). Assim, em face da superveniência do REsp n.º 1.221.170/PR, carecem

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.877 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.725770/2012-04

os autos da comprovação do eventual enquadramento dos itens glosados no conceito de insumo segundo os critérios da *essencialidade* ou *relevância*.

Dessa forma, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos, referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2007:

1. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo/memorial com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços glosados entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa (fases agrícola e industrial), nos termos do REsp n.º 1.221.170/PR. Nesse item, a recorrente deverá discriminar em planilha as despesas/custos incorridos glosados separados por natureza e juntar toda a documentação que sirva para lastrear as suas afirmações; Bem como, informar em quais bens do imobilizado houve gastos com manutenção (partes, peças, serviços de manutenção, etc) e se a aplicação desses gastos com manutenção causaram o aumento de vida útil do bem superior a um ano.

2. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a justificar porque considera que cada um dos bens e serviços do item anterior são *essenciais ou relevantes* ao seu processo produtivo, do qual resulta o produto final destinado a venda ou serviço prestado, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp n.º 1.221.170/PR, anteriormente citado;

3. Que a Autoridade Fiscal elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, manifestando-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive, sobre o eventual enquadramento de cada bem e serviço do período de apuração no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit n.º 05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp n.º 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF);

4. Após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

5. Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado.

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo